



## **Projecto-Lei n.º 359/XIII/2ª**

### **Regula a compra e venda de animais de companhia**

#### **Exposição de motivos**

A criação e venda de animais de companhia é uma actividade antiga que hoje ainda é comum, apesar de cada vez mais pessoas estarem dispostas a adoptar animais. Acontece que, como em todas as actividades, há as boas e as más práticas. Por esse motivo, o PAN considera fundamental uniformizar as regras e assegurar a existência de alguns requisitos na compra e venda destes animais.

O que actualmente se verifica, a par do que ocorre com as demais actividades económicas, é que a internet é uma das principais plataformas de venda. Nestes casos não é visível uma pessoa, um estabelecimento, nem as condições em que os animais se encontram, por isso há um enorme potencial de burla. Seja porque o animal vendido não pertence à raça que é divulgada no anúncio, seja porque o animal é vendido já doente acarretando despesas e/ ou acaba por falecer, seja porque padece de doenças hereditárias graves que um criador consciente já teria despistado, entre outros exemplos. A ausência de procedimentos na venda *online* provoca constrangimentos aos compradores quando a compra e venda não decorre como o esperado, sucedendo alguma das situações supra mencionadas.

Para além de tudo isto verifica-se também um problema de evasão fiscal pois a maioria das pessoas que comercializam os animais não têm a sua actividade registada nas finanças, não são emitidos recibos de venda e não são pagos os respectivos impostos.

Apesar do decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redacção que lhe é conferida pelo decreto-lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, regular os aspetos inerentes ao regime da atividade de exploração de alojamentos, com ou sem fins lucrativos, sujeitando-os, consoante os casos, ao regime da mera comunicação prévia ou da permissão administrativa,



o mesmo é omissivo quanto aos meios de difusão dessa mesma venda, troca ou doação, situação que potencia o comércio desregrado de animais de companhia.

Importa ainda referir que, tendo sido aprovada a lei n.º 27/2016 de 23 de Agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, é da máxima importância reduzir o número de ninhadas, devendo apenas manter-se nesta actividade aqueles que, a exercerem profissionalmente ou não, o fazem de uma forma consciente e com respeito pela lei e pelas normas de bem-estar animal. Se acedermos a uma das plataformas de anúncios de classificados na internet, encontramos animais alegadamente de raça a serem vendidos a todos os preços. Sabemos, no entanto, que um criador consciente, e portanto que tenha feito o despiste de doenças aos progenitores, que assegure a eles e às crias vacinação e identificação eletrónica, que os alimente convenientemente e assegure o seu bem-estar físico e emocional, nunca conseguirá vender um animal por um preço muito baixo como é frequentemente constatar-se. Nestas situações, o que suscita especial preocupação são os criadores que não adoptam boas práticas, mantendo através dessas omissões a actividade quase sem custos. Também por este motivo, não estão preocupados se conseguem vender ou não a ninhada toda, ou se a pessoa que compra tem ou não capacidade para deter um animal, acabando estes muitas vezes por terem como destino os centros de recolha oficial ou mesmo a rua.

Salientamos ainda a este propósito que a Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia (Decreto n.º 13/93, de 13 de abril), estabelece desde logo limites para a aquisição de animais de companhia (artigo 6.º), sendo que através dos meios de venda online não é possível assegurar que é feito um controlo prévio, evitando assim a adopção irresponsável ou sem o consentimento dos legais representantes e consequente possibilidade do animal vir a ser abandonado.

Mais estabelece a Convenção que as Partes comprometem-se a encorajar o desenvolvimento de programas de informação e de educação, por meio dos quais seja, entre outras matérias, chamada à atenção para os riscos resultantes da aquisição irresponsável de



animais de companhia que conduza a um aumento do número de animais não desejados e abandonados (artigo 16.º, d) da Convenção).

Assim, à semelhança de outros países europeus, o PAN considera da máxima importância que Portugal regulamente a actividade de compra e venda de animais de companhia, dando assim um passo importante não só em matéria de bem-estar dos animais que são transaccionados como também na defesa das pessoas que compram estes animais para sua companhia.

Assim, o PAN vem propor a adaptação do regime jurídico francês ao nosso país, embora a Alemanha, Bélgica e Reino Unido também tenham legislação relevante nesta matéria apenas permitindo a venda a criadores licenciados, e que implica a criação de um registo de criadores profissionais, ficando cada um identificado por um número único, pessoal e intransmissível. Para se anunciar a venda de um animal na internet é necessário que o criador indique esse número, sendo possível às entidades competentes e aos compradores, terem acesso ao nome e contactos do criador através do mesmo. Outro bom exemplo do sistema francês é a necessidade de os animais serem registados num livro de genealogia reconhecido pelo Ministério da Agricultura, sendo que o termo “raça pura” apenas pode ser aplicado a cães e gatos registados num livro de origens. Nos outros casos o anúncio deve mencionar “raça indefinida”, evitando assim que as pessoas sejam enganadas quanto à raça do animal.

Todos os animais que sejam vendidos devem estar identificados electronicamente, devendo a venda ser acompanhada de toda a documentação relativa ao animal (informação de vacinas, historial clínico do animal, identificação do microchip, declaração de cedência do animal). Assim, em caso de abandono ou perda do animal, é sempre possível fazer um rastreio até à sua origem, ou seja, ao criador que deverá manter os dados relativos aos compradores.

Outro requisito muito importante que a lei francesa prevê é a obrigatoriedade da venda do animal dever sempre ser acompanhada de uma declaração médico-veterinária, com um prazo de pelo menos 5 dias, que atesta que o animal se encontra de boa saúde e apto para



ser vendido. Infelizmente muitos dos animais vendidos acabam por morrer já com os novos detentores ou necessitar de tratamentos médicos-veterinários por causa de doenças de que já padeciam ou haviam contraído. Estas situações costumam ocorrer por vários motivos, nomeadamente porque não foram acauteladas as condições de gestação da progenitora, os animais não foram vacinados, não se encontravam num espaço com salubridade suficiente, foram transportados em condições inadequadas, entre outras.

Por todos estes motivos, revela-se também muito importante que o criador preste uma garantia ao comprador precisamente para que este fique acautelado caso ocorra alguma das situações já mencionadas. Esta garantia deve complementar o regime jurídico da venda e garantia de bens de consumo, desde que a causa da mortalidade esteja associada a doença infecto contagiosa no espaço de determinado período de incubação ou no caso de algumas doenças hereditárias, tal como já acontece na Bélgica e em França.

Outra preocupação que o regime belga apresenta, e que o PAN partilha, está relacionada com a venda de animais provenientes de outros países, que é admitida, mas apenas de países cujas normas de venda e de bem-estar animal sejam equivalentes às regras do país destinatário.

A Hungria e a Polónia restringem a venda de animais por transportadora, ou seja, os animais podem ser publicitados na internet mas a compra/venda apenas é admitida no local de criação ou em estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito. Mais uma vez esta medida é muito importante para assegurar o bem-estar dos animais e evitar fraudes. Hoje em dia, uma pessoa que consulte o anúncio de venda de um animal através duma plataforma de classificados, é-lhe eventualmente enviada uma fotografia da cria e dos progenitores, o animal é enviado por uma transportadora, a pessoa entretanto já pagou, e quando recebe o animal verifica que este não corresponde ao lhe que havia sido contratado ou em condições que também não são as esperadas, o vendedor desaparece sem deixar rasto.

Por tudo o exposto, o PAN considera que é tempo de dar mais este passo, querer mais e melhor para as pessoas mas também para os seus animais de estimação, contribuindo assim



para uma convivência mais saudável e segura entre os vários intervenientes da compra e venda de animais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei regula a compra e venda de animais de companhia, nomeadamente, através da internet.

### **Artigo 2.º**

#### **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) «Animal de companhia», qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos para seu entretenimento e companhia.
- b) «Venda de animal de companhia», a cessão a título oneroso de um animal de companhia.
- c) «Vendedor de animal de companhia», é aquele que não sendo detentor de fêmea reprodutora, exerce a actividade de venda de animais de companhia.
- d) «Criação comercial de animais de companhia», a actividade que consiste em possuir pelo menos uma fêmea reprodutora da qual pelo menos uma das crias é cedida a título oneroso.
- e) «Animal de raça pura», o animal que se encontra identificado e com registo genealógico no livro de origens português.



- f) «Animal de raça indefinida», todos os animais que não se encontram identificados e registados no livro de origens português.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito**

A presente lei aplica-se a todas as compras e vendas de animais de companhia.

### **Artigo 4.º**

#### **Registo de criadores**

1. Qualquer pessoa que exerça actividade de criação comercial de animais de companhia, nos termos da al. c), do artigo 2.º, do presente diploma, é obrigada a inscrever a sua actividade junto do Ministério da Agricultura sendo-lhe atribuído, após inscrição, número de identificação de criador, o qual é pessoal e intransmissível.
2. O Ministério da Agricultura deve manter a lista de criadores registados, nos termos do número que antecede, actualizada e pública no seu sítio da internet.
3. O cumprimento da obrigação disposta no número 1 do presente artigo, é complementar à obrigação de comunicação de início de actividade junto da Autoridade Tributária.

### **Artigo 5.º**

#### **Requisitos de validade do anúncio de venda de animal de companhia**

1. Qualquer anúncio de venda de animais de companhia deve conter as seguintes informações:
  - a) A idade dos animais;

- b) Tratando-se de cão ou gato, deve explicitamente indicar se é animal de raça pura ou indeterminada, sendo que tratando-se de animal de raça pura deve obrigatoriamente ser referido o número de registo no livro de origens português;
- c) Número de identificação electrónica da cria e da fêmea reprodutora;
- d) Número de animais da ninhada;
- e) Número de inscrição de criador nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

2. Qualquer publicação de uma oferta de cessão de animal a título gratuito deve mencionar explicitamente a sua gratuitidade.

3. Os cães e gatos só podem ser considerados de raça pura se tiverem inscritos no livro de origens português, caso contrário são identificados como cão ou gato de raça indeterminada.

### **Artigo 6.º**

#### **Requisitos de validade da compra e venda de animal de companhia**

Qualquer venda de animal de companhia realizada nos termos da presente lei deve ser acompanhada, no momento da venda, dos seguintes documentos que devem ser entregues no mesmo instante ao adquirente:

- a) Declaração de cedência do animal;
- b) Comprovativo de identificação electrónica do animal, desde que se trate de cão ou gato;
- f) Declaração médico-veterinária, com um prazo de pelo menos 5 dias, que atesta que o animal se encontra de boa saúde e apto para ser vendido;
- g) Informação de vacinas e historial clínico do animal;
- h) Factura comprovativa da compra/ venda.

### **Artigo 7.º**

#### **Garantia**



1. O vendedor presta garantia acessória ao comprador do animal de companhia no caso de morte prematura deste, se causada por doença infecto-contagiosa que ocorra no espaço de determinado período de incubação fixado pelo Ministério da Agricultura ou no caso de algumas doenças hereditárias que se venham a revelar em período a definir pelo mesmo Ministério.
2. A referida garantia consiste na devolução do valor pago ao vendedor pelo animal bem como o ressarcimento de todas as despesas médico-veterinárias suportadas pelo comprador.
3. No caso de o animal ter padecido das referidas doenças no período de incubação fixado pelo Ministério da Agricultura mas sobreviver, o vendedor deve ressarcir o comprador de todas as despesas médico-veterinárias suportadas por este último.
4. O disposto no número que antecede também se aplica para o caso de doença hereditária que se venha a revelar e que o vendedor não podia ignorar a forte possibilidade do animal a vir a padecer e a não tenha comunicado ao comprador.
5. A garantia é prestada pelo vendedor sem prejuízo do direito de regresso que é reconhecido ao vendedor sobre o criador se se verificar que a responsabilidade é deste último.

### **Artigo 8.º**

#### **Venda de animais provenientes de Estados terceiros**

A venda de animais de companhia provenientes de outros Estados é admitida desde que o país de origem aplique normas de bem-estar animal e de compra e venda equivalentes às regras portuguesas.

### **Artigo 9.º**

#### **Local de venda dos animais**





1. Os animais de companhia podem ser publicitados na internet mas a compra e venda dos mesmos apenas é admitida no local de criação ou em estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito, sendo expressamente proibida a venda de animais por transportadora.
2. Os estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito estão impedidos de expor os animais em montras ou vitrines.

### **Artigo 10.º**

#### **Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à DGAV, aos Médicos Veterinários Municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao ICNF, I. P., às Câmaras Municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.

### **Artigo 11.º**

#### **Sanções**

1. Constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de (euro) 250 e o máximo de (euro) 5000:
  - a) O incumprimento do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º.
2. Constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de (euro) 500 e o máximo de (euro) 7500:
  - a) A violação do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.

### **Artigo 12.º**

#### **Penas acessórias**

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:



- a) Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de exercer a actividade de criação de animais e participarem em feiras ou mercados de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

### **Artigo 13.º**

#### **Tramitação processual**

Compete à GNR ou à PSP a instrução dos processos de contraordenação e a decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias.

### **Artigo 14.º**

#### **Afectação do produto das coimas**

A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 10 % para a autoridade atuante;
- b) 30 % para a autoridade com capacidade de instrução dos processos de contraordenação;
- c) 60 % para o Estado.

### **Artigo 15º**



## **Regulamentação**

Cabe ao Governo regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor.

### **Artigo 16.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 16 de Dezembro de 2016

O Deputado,

André Silva